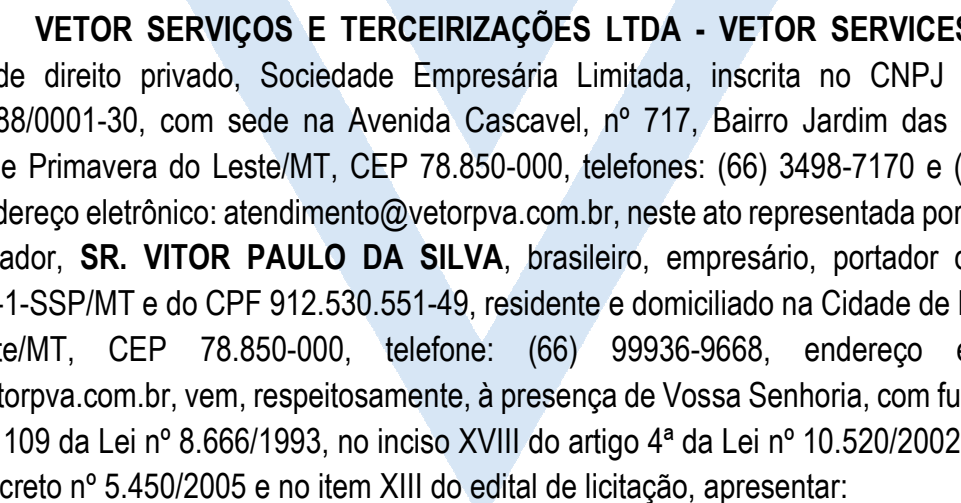


ILUSTRÍSSIMO SENHOR – ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA – PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2022, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Pregão Presencial nº 096/2022
Processo nº 1205/2022



VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, no inciso XVIII do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item XIII do edital de licitação, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 096/2022

Recorrente: **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES**

Recorrida: **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

1. DOS FATOS.

A **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, na pessoa de seu Representante Legal, estabelecida na Cidade: Primavera do Leste/MT – CEP – 78.850-000, sagrou-se **vencedora do pregão nº 096/2022**.

Todavia, a referida Empresa apresentou documentos incompatíveis com ato licitatório, e mesmo assim, o Senhor Pregoeiro manteve o seu lance e a declarou vencedora do certame, tendo na oportunidade desclassificado a Recorrente sob a alegação de que seus atestados de capacidade técnica não condizem com o objeto do presente pregão, sendo essa alegação totalmente inverídica o que será demonstrado nesse recurso.

Eis a síntese dos fatos.

PRELIMINARMENTE

2. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER.

No dia 23.08.2022, terça-feira, fora declarada a vencedora da presente licitação, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer no mesmo dia, conforme mostra a ata de realização do pregão nº 096/2022.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o disposto no inciso XVIII do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 13.3 do edital de licitação, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No presente caso, a sessão pública que declarou a vencedora ocorreu no dia 23.08.2022, terça-feira.

Destarte, o prazo para apresentação das razões do recurso teve início no dia 24.08.2022, quarta-feira, com término no dia 26.08.2022, sexta-feira.

Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois protocolado no dia 25.08.2022.

DO DIREITO

4. QUANTO A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A Recorrente é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e higienização de prédios públicos, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para o Estado.

A Recorrente é empresa especializada na prestação dos serviços objeto da licitação, e assim, compareceu à sessão pública, participando do certame em análise.

A Empresa ora Recorrida Da Rocha Engenharia declarada vencedora do pregão descumpriu o item 11.7 letra “a1” do edital, tendo o Senhor Pregoeiro INABILITADO referida empresa.

Diante da alegação o pregoeiro reconheceu o questionamento da Recorrente e decidiu por INABILITAR a empresa DA ROCHA pelo descumprimento do item 11.7 letra “a1”.

Com a inabilitação da empresa DA ROCHA, passou-se a analisar a habilitação da Vetor Services, tendo a empresa DA ROCHA alegado a incompatibilidade dos atestados da Recorrente, ocasião em que o Senhor Pregoeiro reconheceu as alegações e optou por declarar INABILITADA a empresa Vetor.

Como não havia mais nenhuma empresa no certame e para não fracassar o pregão o pregoeiro usou dos atributos contidos no item 12.4 do Edital onde dizia: **“12.4. Quando todas as licitantes forem inabilitadas, o (a) Pregoeiro (a) poderá suspender a sessão e fixar as licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova habilitação, escoimados os vícios apontados para cada licitante, conforme determina o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, mantendo-se a classificação das propostas e lances verbais;”** assim concedendo o prazo para a empresa DA ROCHA primeira colocada a reapresentar seus documentos com as correções dos vícios ou erros, que foi o que ocorreu e a empresa na sessão do dia 23/08/2022 com todas as correções realizadas em sua documentação (registro de firma do atestado) sagrou-se vencedora.



Na ata do dia 23.08.2022 o Senhor Pregoeiro declarou que os atestados apresentados pela Recorrente não são documentos hábeis para a participação do certame e principalmente para que a Recorrente fosse declarada vencedora.

O Senhor Pregoeiro entendeu que os atestados de capacidade técnica não tinham similaridade com o objeto da contratação, alegando que deveria ser algo similar a DEMOLIÇÃO.

O objeto do pregão é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO MANUAL, MECÂNICA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO E LIMPEZA DO ESTADIO ANTONIO SANTO RENOSTO "O CERRADÃO" LOCALIZADO NA RUA DOS HANGARES, 444 – PARQUE INDUSTRIAL, EM PRIMVAERA DO LESTE/MT.

Tal objeto exige a disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes do Município.

A Recorrente apresentou 2 atestados de serviços similares com o objeto do pregão sendo eles:

1) Atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados para Buritys Incorporadora de Imóveis Ltda, onde os serviços executados foram: terraplanagem, nivelamento, plantio e fornecimento de 7.250 m² de grama tipo esmeralda, distribuídos na Avenidas: dos Trabalhadores, das Tamareiras e na Pupunha, em Primavera do Leste/MT.

2) Atestado de Capacidade Técnica para a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, sendo que a natureza dos serviços prestados foram: recolhimento de resíduos inertes, dispostos irregularmente nas vias públicas, não classificados como resíduos sólidos (ex.: galhos, entulhos, mobiliários, etc.), onde os serviços foram prestados em ruas, avenidas, praças, terrenos baldios, dentre outros, no Município de Primavera do Leste/MT.

Tais serviços constantes dos atestados supra são totalmente condizentes com os que serão realizados no Estádio Cerradão, para sua recuperação completa, uma vez que o edital é totalmente aberto por tratar de serviços comuns.

O entendimento do Senhor Pregoeiro está totalmente equivocado, uma vez a similaridade alegado não está somente na demolição, mas também no recolhimento e destinação final de entulhos, o que ficou claramente comprovado nos atestados que serviços similares foram prestados, não de natureza idêntica, mas sim de cumprimento integral dos contratos celebrados.

O edital é preciso a tratar de SERVIÇOS COMUNS, não se exigindo habilidades especiais, até porque a alegada DEMOLIÇÃO pode ser feita de forma MANUAL, ou Mecânica, NÃO SE EXIGINDO HABILIDADE ESPECÍFICA.

A Recorrente ofereceu proposta vantajoso para a Administração Pública, visando o equilíbrio econômico financeiro do Município, não podendo o Senhor Pregoeiro inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que seus atestados não cumpriram as exigências do edital e aceitar que a outra concorrente regularizasse sua documentação.



As normas jurídicas e a jurisprudência é assente no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem ser SIMILARES com o objeto do pregão não se exigindo que seja idênticos, até porque seria sempre os mesmos prestadores de serviço ganhadores do certame, dificultando a livre concorrência e fazendo com que se formasse um verdadeiro cartel privilegiando sempre as mesmas empresas, porque essas sim teriam atestados idênticos por já terem contratado em diversas oportunidades, não se sabendo se cumpririam integralmente com os contratos.

Vejamos o que diz a Súmula 263 do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifo nosso).

O artigo 37 da Constituição Federal disciplina que:

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

(...)

XXI – RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES** A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**(GRIFO NOSSO).

A Lei 8.666/93 disciplina a documentação relativa a qualificação técnica em seu artigo 30, vejamos:

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II – COMPROVAÇÃO DE **APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS**, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA



QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

[...]

1º A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO “CAPUT” DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994).

I – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 8.883, DE 1994).

Em consequência verifica-se que o Senhor Pregoeiro ao inabilitar a Empresa Da Rocha Engenharia não poderia voltar atrás em sua decisão e INABILITAR apenas a Recorrente sob a alegação de que deixou de cumprir normas legais que regem os atos licitatórios.

Verifica-se que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações.

Ante todo o exposto, resta demonstrado que o Senhor Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente e declarar a **Recorrida Da Rocha Engenharia e Consultoria Eireli, não cumpriu com zelo o seu mister, assim como não** cumpriu os princípios constitucionais de economia, isonomia, legalidade e da moralidade.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer seja conhecido e provido o recurso para:

a) **a imediata SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO Nº 096/2022, COM A DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da EMPRESA DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI do PREGÃO 096/2022** com relação aos procedimentos finais do ato licitatório e **CHAMAMENTO AO PROCESSO PARA EMPRESA RECORRENTE QUE CUMPRIU INTEGRALMENTE OS REQUISITOS LEGAIS DO ATO LICITATÓRIO**, evitando-se assim que sejam emitidas ordens de trabalho e conseqüente prejuízos à Administração Pública.

b) **Seja declarada nula a ATA QUE DECLAROU A EMPRESA DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI vencedora do** Pregão Presencial nº 096/2022, realizando nova sessão com a licitante diante dos documentos com vícios apresentados pela Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 26 de agosto de 2022.

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
VETOR SERVICES
Sócio Administrador: Vitor Paulo da Silva